



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 855.276 - DF (2006/0074367-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRENTE : NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A
ADVOGADO : FRANCISCO R S CALDERARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CRÉDITO-PRÊMIO. IPI. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DO CONTADOR OU POR ARTIGOS. RESOLUÇÃO CIEX 02/79. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ESPECIFICAÇÃO DOS ÍNDICES DOS EXPURGOS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO VERIFICADO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA AS DUAS PARTES. CONVERSÃO OTN/BTN. OBRIGATÓRIA ADOÇÃO DO VALOR DE NCz\$ 6,92.

1. Ausentes quaisquer omissões ou contradições no acórdão recorrido, o qual adotou fundamentação suficiente e clara, fica descaracterizada a violação do art. 535 do CPC.

2. Constando do aresto motivação exclusivamente constitucional na parte que rejeitou a necessidade de prévia intimação para impugnar embargos declaratórios, descabe interpor recurso especial com o propósito de rediscutir o tema.

3. O ressarcimento judicial do crédito-prêmio do IPI exige liquidação por artigos, não por simples cálculos do contador. Precedentes.

4. Deixando de impugnar, adequada e precisamente, o fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual teria havido "preclusão pelo fato de a Fazenda não ter discutido as questões afetas às alíquotas na ação cognitiva", incidem, no caso concreto, as vedações contidas nas Súmulas 283 e 284 do STF.

5. A Resolução CIEX 02/79 é legal, devendo-se utilizar as respectivas alíquotas no cálculo do crédito-prêmio de IPI. Precedentes.

6. Mantido, expressamente, o que foi decidido na sentença exequenda a respeito do termo inicial da correção monetária, não há como acolher a violação da coisa julgada.

7. A inclusão dos expurgos inflacionários na liquidação não afronta a coisa julgada, no caso em debate, tendo em vista que a sentença, de 1988, e o acórdão da apelação, de 1989, proferidos na fase de conhecimento, deles não cuidou, fazendo remissão genérica à Lei 6.899/1981 e a índices oficiais, os quais podem refletir, ou não, a inflação real.

8. No tocante ao crédito-prêmio de IPI, permite-se a cessão de crédito e a substituição processual na fase executiva com base no art. 567, II, do CPC. Precedentes da Corte Especial.

9. Buscando a apelação da Fazenda Nacional, interposta na fase de execução, excluir integralmente os expurgos inflacionários "no percentual de 273,10%", poderia o Tribunal de origem, como o fez, conceder menos do que foi pedido no mencionado recurso, mantendo os expurgos, mas em percentual total inferior (246,49%), não se podendo falar em julgamento *extra petita*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Diante do contido no acórdão exequendo e no art. 167, parágrafo único, do CTN, os juros moratórios incidem a partir do trânsito em julgado final para todas as partes litigantes, sendo irrelevante o momento a partir do qual a Fazenda Pública, sucumbente, tenha deixado de recorrer.

11. Na conversão OTN/BTN deve ser adotado o valor de NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos), não de NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos).

12. Recurso especial da União conhecido e provido em parte, para, anulada a liquidação por cálculo do contador, determinar que se proceda a liquidação por artigos. Recurso especial da empresa Buettner S.A. Indústria e Comércio conhecido e provido em parte, para determinar que seja adotado o valor de NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos) na conversão OTN/BTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). Marcelo Gatto Spinardi (Mandato legal), pela parte Recorrente: Fazenda Nacional Dr(a). Monica Helena Moreira Pires (Protestará por Juntada), pela parte Recorrente: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S/A.

Brasília, 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 855.276 - DF (2006/0074367-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRENTE : NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A
ADVOGADO : FRANCISCO R S CALDERARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os recurso especiais foram interpostos por Buettner S.A. Indústria e Comércio, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional (e-STJ fls. 667-721), e pela União, baseada na alínea "a" do permissivo constitucional (e-STJ fls. 809-878), contra acórdãos da Segunda Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CRÉDITO-PRÊMIO IPI. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. PRECLUSÃO EM RELAÇÃO ÀS ALÍQUOTAS A SEREM APLICADAS NO CÁLCULO DE EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DA RESOLUÇÃO CIEX 2/79. RESSARCIMENTO NOS TERMOS DO DECRETO 64.833/89. JUROS MORATÓRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO OU COISA JULGADA. CONVERSÃO DE OTN PARA BTN.

I. A jurisprudência desta c. Corte referendou a exegese de que a execução de título judicial relativo ao ressarcimento ao crédito-prêmio do IPI dispensa liquidação por artigos.

II. Está, igualmente, assentado, na jurisprudência deste c. Tribunal Federal que, não tendo sido discutidas, na ação cognitiva, as questões afetas às alíquotas a ser adotadas no cálculo (Resolução CIEX/2/79 e redutores de alíquotas previstos no DL 1.658/79, reconhece-se a ocorrência de preclusão.

III. A Resolução CIEX 02/79 não encerra, de acordo com a jurisprudência sedimentada deste c. Tribunal, qualquer eiva de nulidade, sendo legítima a sua aplicação.

IV. Hipótese em que a Executada sequer manifestou o seu inconformismo em relação às alíquotas por ocasião da oportunidade para impugnação da conta, ensejando a aplicação da Súmula 188 do extinto TFR.

V. A forma de ressarcimento do crédito-prêmio deve obediência ao disposto no Decreto 64.833/69, o qual a compensação de créditos e, havendo resíduos, impõe-se o cumprimento do disposto no art. 100 da Carta Constitucional.

VI. Os juros moratórios são de um por cento ao mês e têm como termo inicial a data em que se tornou definitiva a decisão que determinou a restituição.

VII. A jurisprudência da Turma tem acolhido, nas execuções de título judicial, os expurgos inflacionários de : 42,72% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro de 1989), 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 12,925 (julho de 1990), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991).

VIII. Não há violação à preclusão ou à coisa julgada, na inclusão de expurgos em sede de execução do julgado, no caso de a sentença judicial transitada em julgado não se pronunciar sobre os índices de correção monetária, inexistindo, na espécie, homologação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cálculos.

IX. O valor da BTN, previsto no art. 22 da Lei 7.730/89, só tem aplicação aos créditos ativos da Fazenda (e-STJ fl. 450).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Ainda que não haja pedido expresso, a sentença ou o acórdão deve dispor sobre a distribuição dos ônus da sucumbência.

2. Tendo o aresto que reformou parcialmente a sentença exequenda determinado a aplicação da correção monetária com a utilização dos índices oficiais, não é possível a incidência dos denominados "expurgos inflacionários".

3. Embargos de declaração opostos por BUETTNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO não providos. Embargos de declaração opostos pela União providos (e-STJ fl. 512).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO. IPI. ACÓRDÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Constatada a contradição no acórdão que decidiu os primeiros embargos declaratórios, exclui-se a expressão "correção monetária, a partir do ajuizamento da ação", que não foi objeto de recurso, bem como se reconhece a aplicação dos expurgos inflacionários, nos termos do acórdão que julgou a apelação.

2. Embargos declaratórios providos (e-STJ fl. 627).

AGRAVO REGIMENTAL. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO ATIVO PELO CESSIONÁRIO. ART. 567, II, CPC.

1. Efetivada a cessão de crédito prevista no art. 567, II, do CPC, o cessionário pode promover a execução ou nela prosseguir.

2. A execução provisória nº 90.0009709-6 tornou-se definitiva em junho de 1998, com o decurso do prazo quanto ao despacho que homologou do pedido do AG/RE 93.01.24018-1/DF e a baixa definitiva dos autos à origem.

3. Agravo Regimental provido (e-STJ fl. 620).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Diante da não configuração das hipóteses do art. 535 do CPC, não há o que suprir ou sanear.

2. Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fl. 662).

A primeira recorrente, Buettner S.A. Indústria e Comércio, alega violação do art. 535 do Código de Processo Civil pelas seguintes razões:

a) primeiro, quando deixou de suprir a falha do v. Acórdão na parte que alterou o quantitativo de expurgos de 273,10% para 246,49% sem que a Fazenda Nacional tivesse pedido tal redução no seu recurso (arts. 128 e 460 do CPC);

b) segundo, quando instado mediante a interposição de dois embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, deixou de excluir do r. Voto a alusão ao termo inicial da correção monetária fixada de forma definitiva na fase de conhecimento e,

c) quando deixou de excluir a verba honorária, indevidamente fixada em procedimento de liquidação do julgado anterior à vigência da Lei nº 8.898/94 (e-STJ fl. 672).

Acrescenta que "o Tribunal *a quo* deve expor os motivos, as razões do não acolhimento dos argumentos postos pelas partes, sob pena de violação aos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil e art. 93, IX da C.F." (e-STJ fl. 676) e cita precedentes (e-STJ fls. 676-677).

Também sob o enfoque de defeito material no acórdão, alega que,

muito embora haja jurisprudência entendendo que havendo contradição entre o voto e o dispositivo deve prevalecer o dispositivo, há também alguns julgados dizendo que a fundamentação integra o julgado, de tal forma que não faltarão interpretações desvirtuadas a respeito do termo inicial da correção monetária, razão pela qual, requer seja dado provimento ao presente recurso para, reconhecendo a existência de violação aos arts. 535, 433, I, 467 e 610 do CPC, deixar consignado que a correção monetária é aquela fixada na fase de conhecimento, ou seja, correção monetária plena, a partir da data da exportação, consoante determinado pelo v. Acórdão que reformou a r. Sentença (AC nº 89.01.24053-0), devidamente confirmada por esse E. Tribunal no REsp nº 48.798/DF (e-STJ fl. 673).

Sustenta contrariedade aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, tendo em vista que

o E. Tribunal *a quo* adentrou em questão não ventilada pela Recorrida, qual seja, o índice aplicável ou a exclusão deste ou daquele percentual consignado na conta" (e-STJ fl. 677). Explica que na "apelação a União Federal não questionou índices; apenas discutiu o não cabimento dos expurgos em liquidação sem insurgir-se contra este ou aquele percentual" (e-STJ fl. 677). Em outras palavras, "o pedido da Recorrida na apelação" seria apenas "para o E. Tribunal decidir se cabem ou não os expurgos porque, segundo ela, além de não estarem previstos em lei, a própria Fazenda Nacional não os exigiria, não podendo pagá-los em seus débitos (princípio da igualdade), sem impugnar o percentual de algum índice ou pedir a exclusão deste ou daquele percentual (e-STJ 677).

Invoca precedentes (e-STJ fls. 678-680 e 714-721).

A respeito dos ônus da sucumbência, afirma não serem devidos "no caso dos autos, eis que se trata de decisão fixada em liquidação de sentença por cálculo do contador, anterior à vigência da Lei nº 8.898/94, em que não há lide propriamente dita, mas mero incidente instaurados nos próprios autos da ação ordinária" (e-STJ fl. 680-681). Argumenta que

não se trata de uma nova ação em que o devedor é citado, opõe embargos à execução, que é autuado em apartado, e o Juiz julga esta nova ação; na antiga redação do art. 604 do CPC, o contador do Juízo elaborava os cálculos nos próprios autos da ação que contemplava o título, as partes eram ouvidas e o Juiz homologava ou não a conta, como ocorreu no caso vertente, de tal forma que houve mero incidente processual, insusceptível de legitimar a aplicação de nova sucumbência, se esta já foi devidamente aplicada pela r. sentença exequenda, merecendo reforma o v. Acórdão para afastar a aplicação do ônus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitrado em liquidação de sentença" (e-STJ fl. 681). Traz precedentes desta Corte para comprovar o dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 681-682) e afirma contrariedade ao art. 20 do Código de Processo Civil, o qual, "*a contrario sensu*, não permite a fixação de tal verba quando houver mero incidente da ação (e-STJ fl. 682).

No tocante aos juros moratórios, salienta que o Tribunal de origem aplicou o referido encargo "a partir do trânsito em julgado final da sentença e não do trânsito em julgado para a Fazenda Nacional" (e-STJ fl. 682). Assim, a recorrente defende "a tese de que os juros podem ser computados a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinar a restituição, nos termos do parágrafo único do art. 167 do CTN que assim estabelece, o que no caso ocorreu em 23 de agosto de 1.990, já que depois de proferido o v. Acórdão publicado no DJ de 29/06/90, a União Federal se conformou com o julgado, tornando-se definitiva esta decisão para a Recorrida, só não ocorrendo esta imutabilidade quanto a parte acessória, visto que a ora Recorrente ingressou com recurso especial e extraordinário questionando correção monetária, juros e verba honorária" (e-STJ fl. 682). Com isso, teria sido afrontado o art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e dissídio jurisprudencial (cf. e-STJ fls. 695-704).

Diz, igualmente, que "o v. Acórdão recorrido decidiu que a conversão da OTN/BTN deve ser feita pelo índice de NCZ\$ 6,17, por entender que a conversão pelo valor de NCZ\$ 6,92 violaria o disposto no art. 22 da lei nº 7.730/89 que somente seria cabível aos créditos ativos da União e não aos seus débitos" (e-STJ fl. 691). Entretanto, segundo a recorrente, essa posição "não espelha o melhor entendimento [...], pois o v. Acórdão deixou de analisar que a conversão da OTN/BTN por 6,92 deve ser aplicada em atenção ao princípio da igualdade (art. 5º da CF), pois se a Fazenda Nacional cobra seus créditos com base no índice de 6,92, também deve pagar o que deve com base nesse mesmo índice" (e-STJ fl. 692). Haveria afronta, então, ao art. 22, "a", da Lei nº 7.730/1989. Indica julgados de outros tribunais (e-STJ fls. 694-695 e 704-714).

A segunda recorrente, Fazenda Nacional, resume as alegações do recurso especial assim:

(i-a) uma vez que não apresentou a indispensável fundamentação e não efetivou a prestação jurisdicional de forma completa, apesar da diligente interposição de embargos de declaração, procedimento que contrariou o art. 458, inc. II, e o art. 535, inc. II, ambos do CPC;

(i-b) bem como deixou de observar o princípio da paridade de tratamento entre as partes, consagrado pelo art. 125, inc. I, do CPC, ao acolher, com efeitos modificativos, embargos de declaração da parte contrária sem dar à Fazenda Nacional prévia oportunidade de resposta;

[...]

(ii-a) permitiu o início e o prosseguimento do processo de execução sem a indispensável liquidação da sentença por artigos, contrariando os arts. 568, 603 e 608 do CPC;

(ii-b) contrariou os arts. 473 e 610 do Código de Processo Civil e o art. 2º do Decreto-lei 491/69 ao permitir a aplicação da Resolução CIEX 02/79 contra o comando da sentença exequenda;

(ii-c) violou os arts. 467, 468, 471 e 474, todos do Código de Processo Civil (coisa julgada) e o § 2º do art. 1º da Lei 6.899/81, ao modificar o termo inicial de incidência da correção monetária fixado na sentença exequenda;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ii-d) permitiu que a recorrida utilizasse índices de correção monetária não oficiais para a correção do valor exequendo, contrariando o princípio da coisa julgada, albergado pelos arts. 467, 468, 471 e 474, do Código de Processo Civil, e o princípio da preclusão, previsto nos artigos 473 e 610, também do CPC, e negando vigência à Lei nº 6.899/81 (art. 2º), que trata da correção monetária dos débitos decorrentes de sentença judicial, como também ao Decreto nº 86.649, de 25.11.1981, que regulamentou a referida lei e dispôs sobre a forma de cálculo a ser adotada;

(ii-e) violou os arts. 74 da Lei 9.430/96 e 123 do CTN, além do art. 9º do Decreto-lei 1.219/72, que limitam a cessão de créditos decorrentes do benefício conhecido como crédito-prêmio do IPI (e-STJ fls. 811-812).

Apresentadas contrarrazões como recorridas (e-STJ fls. 886-966 e 970-973), os recursos especiais foram admitidos na origem (e-STJ fls. 975-976 e 977-978).

A empresa Agripec Química e Farmacêutica S.A., atualmente denominada Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A., ingressou com a petição de fl. 984, postulando a substituição no polo passivo em decorrência da cessão de crédito assim:

[...] tendo em vista que foi deferida a substituição do polo ativo da ação originariamente promovida por BUETTNER S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, conforme r. Decisão de fls. que deu "provimento ao Agravo Regimental, para deferir o pedido de fls. 385 e determinar retificação da autuação no polo ativo, fazendo constar a AGRÍPEC QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A", vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer seja determinada a retificação da autuação para constar como Recorrente e Recorrida a ora Requerente.

O pedido de retificação da autuação do feito foi reiterado às fls. 987, 992 e 1.033. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 855.276 - DF (2006/0074367-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CRÉDITO-PRÊMIO. IPI. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DO CONTADOR OU POR ARTIGOS. RESOLUÇÃO CIEX 02/79. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ESPECIFICAÇÃO DOS ÍNDICES DOS EXPURGOS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO VERIFICADO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA AS DUAS PARTES. CONVERSÃO OTN/BTN. OBRIGATÓRIA ADOÇÃO DO VALOR DE NCz\$ 6,92.

1. Ausentes quaisquer omissões ou contradições no acórdão recorrido, o qual adotou fundamentação suficiente e clara, fica descaracterizada a violação do art. 535 do CPC.

2. Constando do aresto motivação exclusivamente constitucional na parte que rejeitou a necessidade de prévia intimação para impugnar embargos declaratórios, descabe interpor recurso especial com o propósito de rediscutir o tema.

3. O ressarcimento judicial do crédito-prêmio do IPI exige liquidação por artigos, não por simples cálculos do contador. Precedentes.

4. Deixando de impugnar, adequada e precisamente, o fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual teria havido "preclusão pelo fato de a Fazenda não ter discutido as questões afetas às alíquotas na ação cognitiva", incidem, no caso concreto, as vedações contidas nas Súmulas 283 e 284 do STF.

5. A Resolução CIEX 02/79 é legal, devendo-se utilizar as respectivas alíquotas no cálculo do crédito-prêmio de IPI. Precedentes.

6. Mantido, expressamente, o que foi decidido na sentença exequenda a respeito do termo inicial da correção monetária, não há como acolher a violação da coisa julgada.

7. A inclusão dos expurgos inflacionários na liquidação não afronta a coisa julgada, no caso em debate, tendo em vista que a sentença, de 1988, e o acórdão da apelação, de 1989, proferidos na fase de conhecimento, deles não cuidou, fazendo remissão genérica à Lei 6.899/1981 e a índices oficiais, os quais podem refletir, ou não, a inflação real.

8. No tocante ao crédito-prêmio de IPI, permite-se a cessão de crédito e a substituição processual na fase executiva com base no art. 567, II, do CPC. Precedentes da Corte Especial.

9. Buscando a apelação da Fazenda Nacional, interposta na fase de execução, excluir integralmente os expurgos inflacionários "no percentual de 273,10%", poderia o Tribunal de origem, como o fez, conceder menos do que foi pedido no mencionado recurso, mantendo os expurgos, mas em percentual total inferior (246,49%), não se podendo falar em julgamento *extra petita*.

10. Diante do contido no acórdão exequendo e no art. 167, parágrafo único, do CTN, os juros moratórios incidem a partir do trânsito em julgado final para todas as partes litigantes, sendo irrelevante o momento a partir do qual a Fazenda Pública, sucumbente, tenha deixado de recorrer.

11. Na conversão OTN/BTN deve ser adotado o valor de NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos), não de NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. Recurso especial da União conhecido e provido em parte, para, anulada a liquidação por cálculo do contador, determinar que se proceda a liquidação por artigos. Recurso especial da empresa Buettner S.A. Indústria e Comércio conhecido e provido em parte, para determinar que seja adotado o valor de NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos) na conversão OTN/BTN.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A empresa Buettner S.A. Indústria e Comércio propôs ação ordinária contra a União, postulando, em suma, o ressarcimento das diferenças pertinentes ao crédito-prêmio do IPI (Decreto-Lei nº 491/1969), acrescido de juros e correção monetária.

O Juiz de 1º grau julgou procedente em parte a ação, constando do dispositivo da sentença assim:

14. Ante o exposto, acolho o pedido em parte para que a ré pague as diferenças do crédito-prêmio do IPI, no período de 19/dez/81 a 30/abr/85, calculadas na forma prevista no DL nº 491/69 e Decreto nº 64.833/69, sem as exclusões e reduções previstas nas Portarias MF nºs 78, 89 e 292/81, convertendo-se os valores das exportações em moeda nacional pela taxa cambial vigente à data do efetivo lançamento do crédito. Sobre estas diferenças incidem correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81 e juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação.

15. Em virtude da sucumbência recíproca, a ré pagará a metade das custas antecipadas e a metade dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 21) (e-STJ fls. 120-121).

Contra a sentença, foram opostos dois embargos de declaração. Os primeiros foram rejeitados (e-STJ fl. 125) e os subsequentes acolhidos para sanar dúvida, nos seguintes termos:

2. Entendo que a conversão cambial nada tem a ver com a correção monetária, sobretudo porque cada uma atem seu fundamento próprio. Assim, a conversão cambial há de ser levantada até a data da propositura da ação, na forma explicitada na sentença. Aí então se encontra um "débito", sobre o qual deve incidir a correção monetária, a partir do ajuizamento, como previsto no art. 1º da Lei nº 6.899/81 (e-STJ fl. 129).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento em parte ao recurso da autora "para elevar a taxa de juros para 1% (hum por cento) ao mês, contados sobre o valor corrigido, a partir do trânsito em julgado da sentença, bem como para impor à União Federal o ônus pelo pagamento dos honorários de advogado e das custas em reembolso (parágrafo único, do art. 21, do CPC)" (e-STJ fl. 147). Proveu, ainda, "a apelação da União e a remessa para reduzir a verba de patrocínio para 5% (cinco por cento)" (e-STJ fl. 147). Sobre a correção monetária, sem reformar a sentença no dispositivo, ressaltou que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O mesmo enfoque mereceu a questão relativa à indexação. Obtido o valor do crédito-prêmio pela conversão da moeda estrangeira em moeda nacional da data da exportação, procede-se a partir disso a sua atualização monetária, segundo os índices oficiais (e-STJ fl. 147).

Requeru a autora, em 12.9.1990, a execução do julgado, e o Juiz de 1º grau proferiu despacho – não publicado –, considerando a execução como provisória e impondo a liquidação por cálculo do contador, exarando o seguinte despacho em 23.11.1990:

Impugnada a sentença mediante recursos especial e extraordinário recebidos somente no efeito devolutivo, **a execução é provisória**. Mas procede-se do mesmo modo que a definitiva – CPC, arts. 587, 2ª parte, e 588 (fls.).

2. Fls.: consistindo a condenação na compensação de diferenças de crédito prêmio do IPI, **a liquidação far-se-á por cálculo do contador – CPC, arts. 603-4**.

3. Fls. 124-30: oficiar ao Delegado da Receita Federal em Florianópolis – SC para que atenda as providências requeridas pela exequente, no prazo de 30 dias, de modo a permitir a liquidação da sentença por cálculos do contador, mas observando o que foi decidido (e-STJ fl. 254 – grifo meu).

Foram expedidos ofícios solicitando informações e documentos ao Delegado da Receita Federal em Florianópolis (e-STJ fls. 255, 259 e 261) e o Secretário da Receita Federal apresentou respostas (e-STJ fls. 282, 286, 294).

O contador oficial elaborou cálculos em 28.9.1993 (e-STJ fl. 301) e em 5.4.1994 (e-STJ fls. 318-321) e o Juiz determinou a intimação das partes para falarem a respeito dos cálculos (e-STJ fl. 322).

Intimada (e-STJ fl. 329), a União protocolou petição afirmando que não concordava com os cálculos e requereu a liquidação por artigos (e-STJ fls. 331-333).

O Juiz de 1º grau, por sentença, homologou os cálculos em 9.6.1994 (e-STJ fls. 336-337), daí a interposição de recursos de apelação pelas partes (e-STJ fls. 345-358 e 382-400) e a prolação dos acórdãos ora recorridos.

1. Recurso especial da União.

1a. Preliminarmente, alega a Fazenda violação dos artigos 458, inciso II, e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não foram sanadas as omissões e contradições apontadas nos embargos de declaração opostos em segundo grau. Tais vícios, conforme constam do recurso especial, dizem respeito aos seguintes pontos (e-STJ fls. 817-830):

(i) o Tribunal de origem acolheu os segundos embargos de declaração da autora para impor a incidência dos expurgos inflacionários sem abrir vista à União para impugnação, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa;

(ii) "há uma evidente contradição no acórdão que, apesar de, acertadamente, ter dito que deve prevalecer a sentença de fls. 66 (que fixou de forma expressa a incidência da correção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monetária a partir do ajuizamento da ação), na sua parte dispositiva **determinou a exclusão da expressão 'a partir do ajuizamento da ação'** do acórdão de fls. 351 a 356" (e-STJ fl. 823);

(iii) sobre a "correção monetária oficial e 'expurgos inflacionários'", "o acórdão [...] padece do vício de omissão, já que decidiu a controvérsia sem examinar os elementos do processo, que demonstram de forma irrefutável o óbice da coisa julgada e da preclusão, e sem apresentar os fundamentos necessários para a conclusão a que chegou, limitando-se a afirmar (mas sem demonstrar) a inexistência da preclusão e da coisa julgada e a remeter às fls. 298 em que tais questões também foram omitidas, conforme já reconhecido pela eg. Turma em fls. 353 e 354" (e-STJ fl. 824);

(iv) no tocante "ao acórdão que permitiu a cessão do crédito e a substituição da parte na relação processual", apesar de opostos os declaratórios "de ff. 483/487", não teria havido "manifestação sobre o art. 74 da Lei 9.430/96 combinado com o art. 123 do CTN", o qual impediria "a cessão do crédito em hipóteses como a ora em exame" (e-STJ fl. 828).

Efetivamente, as omissões e contradições enumeradas não se verificaram. Sobre a ausência de intimação para impugnar declaratórios, aos quais teriam sido conferidos efeitos modificativos, o Tribunal de origem, no acórdão de fls. 655-662, não foi omisso, tendo expressamente decidido:

De fato. Não há falar em violação ao art. 5º, LIV e LV da CF/88, pelo que requer seja decretada a nulidade do acórdão embargado, uma vez que não lhe foi dada a oportunidade de se manifestar sobre a petição de fls. 360/371.

Não restou demonstrado nos autos que tal fato alegado tenha acarretado algum prejuízo à embargante, pois é cediço que "*pas de nullité san grief*" (e-STJ fl. 658).

Quanto à apontada contradição no tocante ao termo inicial da correção monetária, também não prospera. Com efeito, no acórdão de fls. 621-627, o Tribunal de origem determinou "a exclusão do termo inicial da correção monetária 'a partir do ajuizamento da ação'" (e-STJ fl. 625) tão somente porque não teria sido objeto de recurso e ressaltou que, ademais, continuaria a prevalecer a sentença, na qual há havia sido acolhido o mesmo termo inicial da atualização da dívida. Em outras palavras, deixou-se claro, apenas, que a matéria, definida na sentença, não poderia ser novamente apreciada diante da ausência de recurso sobre o tema, mesmo que para manter a referida decisão de primeiro grau. Contradição, portanto, não houve nesse ponto.

No que diz respeito aos índices oficiais, expurgos inflacionários e coisa julgada, omissão igualmente não se verifica.

Já no acórdão da apelação, assim se pronunciou o Tribunal de origem:

Relativamente à adoção de expurgos inflacionários, em particular, tenho entendimento diverso da exegese dominante. Segundo penso, a correção monetária é oficial e sujeita-se ao princípio da legalidade estrita, que, por sua vez, instrumentaliza o preceito isonômico. Outra é, entretanto, a posição jurisprudencial desta c. Corte, conforme retrata o enunciado da Súmula 41 deste e. Tribunal:

[...]

Tal conclusão, vale acrescentar, não se altera ainda que se cogite de preclusão ou violação à coisa julgada, haja vista sua inocorrência, na espécie, já que o tema não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

debatido na fase cognitiva da ação, nem existe homologação de cálculos na espécie, acrescendo-se a impertinência dos demais percentuais vindicados, por falta de amparo jurisprudencial (e-STJ fls. 446-447).

Posteriormente, no acórdão de fls. 621-627, proferido em embargos de declaração, reiterou-se o acórdão da apelação, *in verbis*:

No que tange à inclusão dos expurgos inflacionários, não há que se cogitar em preclusão ou coisa julgada, porquanto o tema não foi discutido na fase de conhecimento e não há homologação de cálculos sobre tal ponto, conforme exposto no acórdão recorrido (fl. 298) (e-STJ fl. 624).

Por último, a União opôs embargos de declaração (e-STJ fls. 649-653) ao acórdão de fls. 615-618 (e-STJ), o qual proveu o agravo regimental para "determinar a retificação da autuação no pólo ativo, fazendo constar a AGRIPÉC QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A" (e-STJ fl. 618). O Tribunal de origem rejeitou tais declaratórios no acórdão de fls. 655-662, tendo em vista pretender a embargante "tão-somente – ao invocar omissões a preceitos legais art. 74 da Lei 9.430/96 combinado com o art. 123 do CTN) – a clara intenção de prequestionamento" (e-STJ fl. 659), inexistindo os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil. A apontada omissão não ocorre, tendo o acórdão do regimental, fundamentadamente, admitido a cessão considerando a certeza do crédito e a definitividade da execução. Saliento não estar o colegiado obrigado a apreciar todos os argumentos lançados pelo recorrente, sobretudo por não haver como afastar o prequestionamento do tema.

Assim, não estão presentes as violações dos artigos 458, inciso II, e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, invocadas pela União.

1b. A segunda questão trazida pela Fazenda refere-se à violação do art. 125, inciso I, do Código de Processo Civil, a qual não dá passagem ao especial. De fato, acolhidos os embargos de declaração da autora, no acórdão de fls. 621-627 (e-STJ), sem que houvesse prévia intimação da União para impugná-los, houve novos declaratórios da Fazenda, sustentando nulidade do aresto embargado por violação, apenas, dos princípios do devido processo legal e do contraditório, disciplinados no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal (cf. e-STJ fls. 637-638). Diante da alegação posta, de natureza exclusivamente constitucional, o Tribunal de origem se limitou, no seu último acórdão, a dizer que inexistia violação dos princípios e normas constitucionais mencionadas, ausente a demonstração de qualquer prejuízo ao ente público (e-STJ fl. 658). Com isso, não há como reformar o acórdão recorrido no presente recurso especial, inadequado para o reexame de fundamentação constitucional. A questão deve ser solucionada no âmbito do recurso extraordinário, não interposto pela parte.

1c. No tocante à forma de liquidação a ser seguida, a União, no primeiro momento em que corretamente intimado, pessoalmente (e-STJ fl. 329), para se manifestar a respeito do tema, sustentou a necessidade de liquidação por artigos (e-STJ fls. 331-333), tendo absoluta razão diante da jurisprudência desta Corte, a qual percebeu a complexidade da apuração do valor devido em hipóteses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como a presente. Vejam-se os seguintes julgados, novos e antigos do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. NECESSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ

[...]

5. No caso concreto, a questão da verificação da forma de liquidação a que deve se submeter o ressarcimento do crédito-prêmio do IPI, não encontra óbice na Súmula 07/STJ. Esta Corte tem afirmado que sua devolução, **em razão da sua natureza**, é procedimento complexo, que por envolver inúmeras variáveis deve se submeter à liquidação por artigos. Precedentes: REsp 844711/DF, Ministra Eliana Calmon, Segunda turma, DJe 20/09/2010; EDcl no AgRg no REsp 1153335/DF, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/03/2012; REsp 652.780/DF, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/03/2012.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos (EDcl no AgRg no REsp 1.208.431/DF, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 12.6.2012).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. FORMA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. FACULDADE DO CREDOR. SÚMULA 461/STJ. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. PRECEDENTES.

[...]

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a liquidação por artigos é o meio adequado para apuração do *quantum debeatur* no ressarcimento de crédito-prêmio de IPI. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido (REsp 1.268.521/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 14.10.2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. RESOLUÇÃO CIEX 02/1979. APLICABILIDADE. OTN. FATOR DE CONVERSÃO PARA BTN. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. O STJ entende que a liquidação por artigos é a forma adequada de apuração do *quantum debeatur* no ressarcimento do crédito-prêmio de IPI, especialmente quando são juntados documentos novos, que não foram objeto de debate no processo de conhecimento.

3. De fato, a partir do momento em que se admite a juntada, na fase de liquidação, de novos documentos que não integraram o processo de conhecimento ou foram objeto do contraditório, é certo que não se pode cogitar que a conta seja feita por simples cálculos aritméticos, mas sim por artigos, na forma do art. 475-E do CPC. Precedente: REsp 1.115.444/DF, Min. Humberto Martins. Trata-se de consequência lógica do julgamento que admite a consideração de dados que não foram debatidos no processo de conhecimento, ou ter-se-ia que admitir que os cálculos apresentados tomassem por base unicamente aquilo que se juntou no ajuizamento da demanda originária, como vem argumentando a Fazenda Nacional.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e, também em parte, providos (REsp 652.780/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 8.3.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IPI. DECRETOS-LEIS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. EMBARGOS DA FAZENDA NACIONAL. EXECUÇÃO ANULADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES AO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI NÃO UTILIZADOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/81 A 30/04/85. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 535, I e II DO CPC NÃO CONFIGURADA.

[...]

3. Deveras, bem andou o acórdão do Tribunal *a quo* quando observou que "*uma vez definido o 'an debeatur' (processo de conhecimento), faz-se necessária a apuração do 'quantum debeatur' dependente de comprovação do fato jurígeno do direito - a efetiva exportação do bem. A execução, portanto, deverá ser precedida da indispensável liquidação, no caso por artigos, nos termos do art. 603 c/c art. 608 do CPC.*"

4. Os embargos de declaração de natureza procrastinatória ensejam a imposição de multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 853.731/DF, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fuz, DJe de 15.12.2008).

Ainda sobre esse mesmo tema, para afastar qualquer omissão, observe-se que a autora, nas suas contrarrazões, alegou o seguinte:

A União carece de interesse em recorrer quanto a essa questão (art. 499 do CPC) eis que os valores, antes de serem remetidos ao Contador, foram **elaborados pela própria Receita Federal**, acostumada a fazer os cálculos do crédito-prêmio" (e-STJ fl. 917). Entende a recorrida que "se os próprios agentes da Ré desconhecem o procedimento e o que comprova a exportação e se a própria Fazenda não acredita no trabalho da fiscalização, não pode a parte ser prejudicada e determinado procedimento diverso do previsto para o caso dos presentes autos e quanto a essa questão incide a súmula 7 do STJ. Saber se há necessidade de provar fato novo ou não é descer à análise dos fatos, é fugir da discussão do direito para analisar provas, caso em que incabível é o recurso especial (e-STJ fl. 917).

Diversamente do que sustenta a recorrida, possui a União interesse em recorrer e não incide a vedação da Súmula nº 7/STJ.

Veja-se que o Delegado da Receita Federal em Florianópolis – SC e o Secretário da Receita Federal, como agentes da administração (e-STJ fls. 282, 286, 294-298, 309 e 313-315), apenas cumpriram determinações do Juiz de 1º grau, o qual, baseado em pretensão da exequente (e-STJ fls. 244-250), solicitou informações a respeito de fatos, números e contas vinculadas (e-STJ fl. 254, 255, 259, 278, 305). Daí que, após efetivamente intimada a União, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional respectivo, ingressou a executada no feito para impugnar os cálculos e requerer a liquidação por artigos. Reitere-se que as informações antes prestadas por agentes públicos foram exigidas pelo Magistrado que preside a execução, não sendo cabível o simples descumprimento de ordem judicial.

Ademais, não incide a Súmula nº 7/STJ, tendo em vista ser desnecessário reapreciar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer prova nos autos. A escolha pela liquidação por artigos decorre da simples constatação de que, em hipóteses como a presente, a importância devida dependerá da comprovação de outros fatos, tais, por exemplo, como efetivas exportações, até mesmo discutíveis judicialmente. Saliente-se que a própria recorrente reconheceu que os cálculos são complexos (e-STJ fl. 267) e teve que remeter à Receita Federal em Florianópolis, para o devido exame, "a documentação comprobatória das exportações realizadas no período da ação" (e-STJ fl. 290). Por sua vez, foi necessário que o Juiz solicitasse esclarecimentos em relação a informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal, especificamente se aquelas abrangiam o valor do IPI a ser restituído ou o valor das exportações. Isso tudo viabiliza a necessidade de liquidação por artigos, dispensando-se, para adotar essa conclusão, o reexame de provas.

Evidentemente, a liquidação por cálculo do contador deve ser anulada para dar início à liquidação por artigos.

1d. Outra discussão trazida no especial da União, refere-se à aplicação da Resolução CIEX 02/79, decidida mediante dois fundamentos no acórdão recorrido, a saber: (i) "preclusão pelo fato de a Fazenda não ter discutido as questões afetas às alíquotas na ação cognitiva" (e-STJ fl. 443), e (ii) legitimidade da Resolução CIEX 02/79. No recurso especial, alega a recorrente ter havido preclusão, na verdade, em desfavor da incidência da debatida resolução, assim resumida no apelo em julgamento:

Contudo, em verdade, **o acórdão recorrido inverteu o sentido da preclusão.** No caso ora em exame, a sentença exequenda não determinou a aplicação da alíquota prevista na Resolução CIEX 02/79, antes ao contrário, determinou a observância do Decreto-lei 491/69 que remete à tabela do IPI (TIPI) com suas alíquotas (e-STJ fl. 844).

Especificamente a respeito da preclusão, deve-se fazer a necessária distinção. Uma coisa é dizer que a Fazenda não pode mais discutir o tema por não ter impugnado os cálculos no momento adequado, outra é afirmar que a incidência da resolução afronta a sentença exequenda. Nessa ordem, primeiro caberia à ora recorrente, neste Tribunal Superior, demonstrar que impugnou tempestivamente os cálculos à luz da Resolução CIEX ou que tal impugnação seria desnecessária. O recurso especial, entretanto, não cuida de nenhuma dessas hipóteses ou alegações, o que faz incidir as vedações contidas nas Súmulas 283 e 284 do STF. Somente depois é que lhe caberia discutir a eventual afronta à coisa julgada ou, como denominou no seu apelo extremo, à "preclusão". Consequentemente, ao deixar de afastar preclusão reconhecida em seu desfavor, ficou impedido de prosseguir, neste Tribunal, com o debate a respeito da violação do título judicial exequendo.

Mas não é só. A legalidade da Resolução CIEX 02/79 foi reconhecida pela Primeira Seção, em acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. RESOLUÇÃO CIEX N.º 02/79. VALIDADE.

1. O dissídio jurisprudencial está devidamente caracterizado, dada a similitude fática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos casos confrontados e as conclusões jurídicas absolutamente contrapostas.

2. Enquanto o acórdão embargado concluiu que o crédito-prêmio de IPI não pode ser calculado pelas alíquotas da Resolução CIEX n.º 02/79, já que esse ato normativo foi editado com base em delegação de competência declarada inconstitucional pela Suprema Corte (Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81), o aresto paradigma entendeu que nada há de ilegal ou inconstitucional com a Resolução CIEX n.º 02/79, cujas alíquotas devem ser utilizadas no cálculo do crédito-prêmio de IPI.

3. A tese adotada pelo aresto embargado – de que a Resolução CIEX n.º 02/79 não pode ser adotada para o cálculo do crédito-prêmio de IPI, já que originada de delegação de competência ao Ministro de Estado da Fazenda semelhante à que levou o Supremo a declarar a inconstitucionalidade parcial dos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81 – impressiona ao primeiro exame, mas não resiste a uma análise mais acurada sobre a origem dessa resolução, bem como dos precedentes do Supremo a respeito desses dois decretos-leis.

4. Deve prevalecer, portanto, a orientação firmada no paradigma por três razões assim resumidas:

4.1. Primeiramente, a Resolução CIEX n.º 02/79 não foi expedida com base na delegação de poderes conferida ao Ministro de Estado da Fazenda pelos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81, já que estes foram editados pelo Presidente da República em momento posterior, sendo logicamente inconcebível que um ato normativo secundário assente seu fundamento de validade em normas primárias que lhe sucedem.

4.2. Em segundo lugar, ainda que correta a tese fazendária – de que a Resolução CIEX n.º 02/79 tem por fundamento de validade os DLs 1.724/79 e 1.894/81 –, não se cogita da inconstitucionalidade da referida resolução, já que foi preservada, no julgamento do Supremo e na Resolução 71/05 do Senado Federal, a delegação de poderes ao Ministro da Fazenda para majorar o crédito-prêmio de IPI.

4.3. Por fim, examinando a cadeia "legislativa" que antecedeu a Resolução CIEX n.º 02/79, verifica-se que esse ato normativo **sequer majorou** o crédito-prêmio de IPI, mas apenas somou às alíquotas já previstas no Decreto-Lei 491/69 as alíquotas de incentivo à exportação análogo, concedido pelos Estados e intitulado crédito-prêmio de ICM, tudo com o beneplácito do Decreto-Lei 1.586/77 e do Convênio ICM n.º 01/79. Portanto, a unificação das alíquotas dos créditos-prêmios de IPI e de ICM tem origem na legislação primária federal, ou seja, decretos-leis do então Presidente da República e Convênios do extinto ICM firmados entre a União e os Estados na vigência da Constituição anterior, de modo que não há de se cogitar a inconstitucionalidade da Resolução CIEX pelo simples fato de terem sido declarados inconstitucionais os DLs 1.724/79 e 1.894/81.

5. Embargos de divergência providos (EResp 800.578/MG, deste Relator, DJe de 25.3.2011).

Observe-se que a sentença exequenda determinou que as diferenças do crédito-prêmio do IPI fossem "calculadas na forma prevista no DL n.º 491/69 e Decreto n.º 64.833/69, sem as exclusões e reduções previstas nas Portarias MF n.º 78, 89 e 292/81" (e-STJ fl. 119). A sua vez, o julgado da Primeira Seção é expresso no sentido de que a Resolução CIEX n.º 02/79 "**sequer majorou** o crédito-prêmio de IPI, mas apenas somou às alíquotas já previstas no Decreto-Lei 491/69 as alíquotas de incentivo à exportação análogo, concedido pelos Estados e intitulado crédito-prêmio de ICM, tudo com beneplácito do Decreto-Lei 1.586/77 e do Convênio ICM n.º 01/79". Com isso, não há qualquer incompatibilidade entre a resolução e o Decreto-Lei 491/1969 ou, menos ainda, desobediência à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença exequenda.

1e. A União também afirma desrespeito à coisa julgada, tendo em vista que o Tribunal de origem, no acórdão de fls. 621-627, acolheu os embargos de declaração da autora para determinar (i) "a exclusão do termo inicial da correção monetária 'a partir do ajuizamento da ação'" e (ii) "inclusão dos expurgos inflacionários.

O Tribunal de origem excluiu do acórdão embargado o termo inicial da correção monetária pelo único motivo de não ter sido objeto de recurso. Ou seja, não examinou o mérito a respeito de qual seria o correto termo inicial, deixando claro que permaneceria o que foi decidido na sentença, irrecorrida nessa parte. É oportuno reproduzir a fundamentação adotada no respectivo acórdão:

Com razão a Embargante, no que tange á exclusão do termo inicial da correção monetária, "*a partir do ajuizamento da ação*" (fl. 354), porquanto a matéria não foi objeto de recurso, a sentença não foi submetida ao reexame necessário, havendo de prevalecer a sentença monocrática, nesse ponto, uma vez que o MM Juiz, na sentença de fl. 66 esclareceu que "*a conversão cambial há de ser levantada até a data da propositura da ação, na forma explicitada na sentença. Aí então se encontra um 'débito, sobre o qual deve incidir a correção monetária, a partir do ajuizamento, como previsto no art. 1º da Lei nº 6.899/81*" (e-STJ fl. 624).

Com relação aos expurgos inflacionários, a sentença exequenda, proferida em 27.5.1988, e as apresentadas em embargos de declaração, assim como os acórdãos da apelação, de 30.10.1989, e dos respectivos declaratórios, que não reformaram a sentença, proferidos na fase de conhecimento (e-STJ fls. 107-121, 125-129, 137-151 e 155-165), não enfrentaram o tema dos expurgos inflacionários. Apenas, fizeram menção à Lei nº 6.899/1981 (e-STJ fls. 119 e 129) e, genericamente, a "índices oficiais" (e-STJ fl. 147), os quais podem refletir, ou não, a inflação real. Nesse caso, a inclusão de expurgos inflacionários específicos nos cálculos da dívida não implica violação do título judicial exequendo. Confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. DECISÃO EXEQUENDA COM TRÂNSITO EM JULGADO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O título judicial não descreveu, detalhadamente, os critérios de atualização monetária, ou seja, qual índice deveria ser aplicado para qual período e com base em que percentual. Apenas houve referência genérica, o que, de acordo com a supracitada jurisprudência do STJ, autoriza o juízo em sede de liquidação a especificar tais valores.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.273.741/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10.4.2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGO 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 211 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no entendimento de que a inclusão de expurgos inflacionários em sede de execução de sentença não ofende a coisa julgada, se a decisão exequenda não houver fixado índice de correção monetária diverso.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.033.278/SP, Primeira Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 16.12.2010).

PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA QUE NÃO FIXOU ÍNDICES DE CORREÇÃO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a inclusão de expurgos inflacionários em sede de execução de sentença não ofende a coisa julgada, se a decisão exequenda não houver fixado índice de correção monetária diverso.

Agravo regimental improvido (AgRg no Resp 1.190.871/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 8.9.2010).

Sem dúvida, não se pode falar em violação à coisa julgada e aos dispositivos processuais citados no recurso especial.

1f. Finalmente, o Tribunal de origem, no acórdão de fls. 615-620, deu provimento ao agravo regimental interposto pela autora para admitir a substituição processual da autora, então exequente, pela empresa Agripec Química e Farmacêutica S.A., atualmente denominada Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A., em decorrência de cessão de crédito, observado que já houve trânsito em julgado da condenação, aplicando-se a norma do art. 567, inciso II, do CPC. O referido acórdão foi objeto de embargos de declaração, rejeitados no acórdão de fls. 655-662, o qual julgou também outros dois declaratórios opostos contra aresto vinculado à apelação.

Insurge-se a União contra a substituição processual, apontando contrariedade aos artigos 74 da Lei nº 9.430/1996, 123 do Código Tributário Nacional e 9º do Decreto-Lei nº 1.219/1972. A pretensão deduzida, entretanto, não encontra amparo na jurisprudência da Corte Especial, representada pelos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO.

1. Não se verifica qualquer divergência, pois os arestos confrontados não guardam similitude fática e jurídica.

2. O aresto embargado, com base na jurisprudência desta Corte, entendeu ser possível a inclusão de expurgos inflacionários, em sede de liquidação de sentença, antes de homologados os cálculos, ainda que não tenha sido mencionada a correção monetária no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo de conhecimento. Por outro lado, nos julgados trazidos pela embargante como divergentes restou consignada a impossibilidade de inclusão de expurgos inflacionários em sede de precatório complementar, hipótese posterior à sentença de homologação da conta de liquidação.

3. O art. 74 da Lei nº 9.430/96 não veda a cessão de crédito tributário, cuidando tão somente do instituto da compensação de débitos relativos a tributos e contribuições.

4. Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos – art. 567, inciso II do Código de Processo Civil –, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto. Precedentes.

5. Agravos regimentais não providos (AgRg nos EREsp 354.569/DF, deste Relator, DJe de 13.8.2010).

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SUCESSÃO PELO CESSIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO CEDENTE. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 567, II, DO CPC. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

1. Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC).

2. "Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos – art. 567, inciso II do Código de Processo Civil –, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto" (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/08/2010).

3. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas independentemente da anuência do ente político devedor do precatório, seja comum ou alimentício, sendo necessária apenas a comunicação ao tribunal de origem responsável pela expedição do precatório e à respectiva entidade.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.091.443/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29.5.2012).

Na fase de execução, enfim, consolidado o direito do exequente, é permitida a cessão de crédito e a reatuação foi feito para ingresso do cessionário.

2. Recurso especial da Buettner S.A. Indústria e Comércio.

2a. A violação dos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil não estão presentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, os temas pertinentes aos índices dos expurgos inflacionários, inclusive sob o enfoque dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil (cf. e-STJ fls. 446-447, 509 e 624), ao termo inicial da correção monetária na forma fixada pela sentença (cf. e-STJ fl. 624) e ao arbitramento de verba honorária na liquidação por força do art. 20 do Código de Processo Civil (cf. e-STJ fl. 509). Quanto à interpretação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, não pode ser apreciada no âmbito do recurso especial.

No que tange à mencionada contradição na parte relativa ao termo inicial da correção monetária, igualmente não houve. Conforme já assinalei neste voto ao apreciar o recurso especial da União, no acórdão de fls. 621-627, o Tribunal de origem determinou "a exclusão do termo inicial da correção monetária 'a partir do ajuizamento da ação'" (e-STJ fl. 625) tão somente porque não teria sido objeto de recurso e ressaltou que, ademais, continuaria a prevalecer a sentença, na qual há havia sido acolhido o mesmo termo inicial da atualização da dívida. Em outras palavras, deixou-se claro, apenas, que a matéria, definida na sentença, não poderia ser novamente apreciada diante da ausência de recurso sobre o tema, mesmo que para manter a referida decisão de primeiro grau. Confirma-se o texto do acórdão:

Com razão a Embargante, no que tange à exclusão do termo inicial da correção monetária, "*a partir do ajuizamento da ação*" (fl. 354), porquanto a matéria não foi objeto de recurso, a sentença não foi submetida ao reexame necessário, havendo de prevalecer a sentença monocrática, nesse ponto, uma vez que o MM Juiz, na sentença de fl. 66 esclareceu que "*a conversão cambial há de ser levantada até a data da propositura da ação, na forma explicitada na sentença. Aí então se encontra um 'débito, sobre o qual deve incidir a correção monetária, a partir do ajuizamento, como previsto no art. 1º da Lei nº 6.899/81*" (e-STJ fl. 624).

Anoto que o acórdão proferido na fase de conhecimento não reformou a sentença quanto ao termo inicial da correção monetária. Expressamente, deu provimento "parcial ao recurso da autora para", apenas, "elevar a taxa de juros para 1% (hum por cento) ao mês, contados sobre o valor corrigido, a partir do trânsito em julgado da sentença, bem como para impor à União Federal o ônus pelo pagamento dos honorários de advogado e das custas em reembolso (parágrafo único, do art. 21, do CPC)" (e-STJ fl. 147). Os embargos de declaração respectivos, nos quais pretendia a embargante "que a conversão [...] se dê pela taxa cambial em vigor, no dia em que se efetuar o crédito ou ressarcimento, em espécie" (e-STJ fl. 155), foram rejeitados, permanecendo, assim, o que foi decidido originariamente na sentença de primeiro grau.

2b. Com relação à contrariedade aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, afirma que o Tribunal de origem julgou *extra petita*. Explica que a União, no seu apelo, sustentou, genericamente, "o não cabimento dos expurgos em liquidação sem insurgir-se contra este ou aquele percentual" (e-STJ fl. 677). Entretanto, o acórdão da apelação examinou "o índice aplicável ou a exclusão deste ou daquele percentual consignado na conta" (e-STJ fl. 677). Para enfrentar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos processuais referidos, o Tribunal de origem, ao apreciar embargos de declaração, assim fundamentou:

1. No que concerne aos embargos de declaração da empresa exequente, primeiramente, não há ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, uma vez que tendo a Fazenda Nacional postulado a exclusão dos "expurgos inflacionários", não existe óbice legal a que o Tribunal atenda parcialmente ao pedido.

Consequentemente, o aresto embargado modificou parcialmente a respeitável sentença, sendo improcedente a alegação de que a conclusão dele deveria ser modificada (e-STJ fl. 509).

O acórdão recorrido deve ser mantido. Com efeito, na apelação, a Fazenda Nacional ressaltou que "a conta homologada pela r. Sentença recorrida incluiu os 'expurgos inflacionários', cujo somatório ascende ao percentual de 273,10%" (e-STJ fl. 393). Postulou, então, pelas razões que expôs, a incidência dos "índices oficiais de correção ou atualização monetária com que cobra seus créditos" (e-STJ fl. 396) e a exclusão total dos expurgos inflacionários (e-STJ fl. 399).

Diante desse quadro, não há dúvida de que não ocorreu julgamento *extra petita*. O Tribunal de origem, tão somente, concedeu menos que o requerido na inicial. Ou seja, manteve os expurgos, mas nos percentuais corretos, ainda que inferiores aos adotados na conta de liquidação, já que o valor final dos índices adequados, na linha do precedente citado no acórdão, alcançaria o total de 246,49% (e-STJ fls. 446-447 e 623).

2c. Analiso a alegada impossibilidade de condenação em honorários advocatícios na sentença que homologa os cálculos do contador.

Embora a recorrente traga precedentes em seu favor (e-STJ fls. 681-682) e indique como violado o art. 20 do Código de Processo Civil, não é mais possível enfrentar a discussão em seu mérito por estar prejudicada. É que, conforme decidido ao apreciar o recurso especial da União, fica anulada toda a liquidação por cálculo do contador, devendo-se proceder a liquidação por artigos.

2d. Outra questão suscitada no recurso especial diz respeito ao termo inicial dos juros de mora.

Pretende a recorrente que incida desde o momento em que a União não mais interpôs recurso, quando haveria coisa julgada no tocante ao ente público. Ao contrário, o Tribunal de origem, com base no "parágrafo 1º do artigo 161 e parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional" (e-STJ fl. 445), decidiu que o referido encargo correria a partir do trânsito em julgado final da ação, depois de julgado o último recurso, mesmo que a parte contrária.

No caso em debate, o acórdão proferido na fase de conhecimento, em apelação, também assentado nos "artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único, ambos do CTN" (e-STJ fl. 147), decidiu majorar os juros para 1% (um por cento) ao mês, "contados sobre o valor corrigido, a partir do trânsito em julgado da sentença" (e-STJ fl. 147). Não fez o acórdão exequendo, portanto, nenhuma distinção, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que impõe observar o trânsito em julgado final da sentença, para ambas as partes. Igualmente, o art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional não prevê o trânsito em julgado apenas para o ente público, assim dispondo:

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, **a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar** (grifo meu).

Além do título judicial não cindir a coisa julgada, o dispositivo legal também exige uma decisão definitiva, imutável, o que somente ocorrerá quando não couber nenhum outro recurso para todas as partes em litúgio. Há, portanto, consonância com a denominação da coisa julgada prevista no art. 467 do Código de Processo Civil, assim prevista na norma processual: "Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário".

A orientação aqui adotada revela-se correta, pois, enquanto pendente recurso de uma das partes, não haverá sentença definitiva, a qual poderá ser modificada.

Se tudo isso não bastasse, diversamente do que afirmou a recorrente, o seu recurso especial, apresentado na fase de conhecimento, não se limitou à discutir a correção monetária, os juros e a verba honorária. Cuidou, também, da contagem do prazo prescricional (e-STJ fls. 197-203) e de correção cambial (e-STJ fl. 203-213), o que interfere profundamente no próprio mérito da demanda.

Sem razão, portanto, o apelo extrema também nesse ponto.

2e. Por último, o acórdão recorrido, na conversão OTN/BTN, adotou o valor de NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos), devendo, portanto, ser reformado para que seja considerado o valor de NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos), na linha da jurisprudência tranquila desta Corte. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. RESOLUÇÃO CIEX 02/1979. APLICABILIDADE. OTN. FATOR DE CONVERSÃO PARA BTN. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

7. A jurisprudência do STJ firmou que, para fins de apuração do valor do crédito-prêmio, a conversão da OTN para BTN deve se dar pelo valor de NCz\$ 6,92, previsto na alínea "a" do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.730/1989.

[...]

9. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e, também em parte, providos (REsp 652.780/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 8.3.2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, I, DO CPC. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. APLICAÇÃO. CONVERSÃO DA OTN PARA BTN.

[...]

10. O fator de correção a ser utilizado na conversão da OTN para o BTN, no que pertine ao crédito-prêmio do IPI, é o de NCZ\$ 6,92 (indexador diário), e não NCZ\$ 6,17 (indexador mensal) (Precedentes do STJ: **REsp 1.048.624/DF**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18.12.2008, DJe 18.02.2009; **REsp 722.335/DF**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.03.2008, DJe 19.12.2008; **EDcl no REsp 512.558/DF**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006; **REsp 761.122/DF**, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14.02.2006, DJ 13.03.2006; **REsp 546.288/DF**, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 14.02.2006, DJ 25.05.2006; e **EDcl no REsp 439.086/DF**, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 24.08.2004, DJ 27.09.2004).

11. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, limitado o reconhecimento da inaplicabilidade da Resolução CIEX 02/79. Recurso especial da empresa parcialmente provido, apenas para reconhecer a incidência dos percentuais de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês), de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês) e de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês) (REsp 980.831/DF, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 29.6.2009).

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - OTN - FATOR DE CONVERSÃO PARA O BTN - NCZ\$ 6,92 - RESOLUÇÃO CIEX Nº 02/79 - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA SUSTENTAR O ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 283/STF - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE JULGADO PARADIGMA E ACÓRDÃO RECORRIDO.

[...]

8. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, na conversão da OTN para BTN, adota-se o indexador diário de NCz\$ 6,92 e não o mensal de NCz\$ 6,17.

[...]

11. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL não conhecido.

12. Recurso especial de ESTIL MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA-EPP conhecido parcialmente e, nessa parte, parcialmente provido (REsp 1.048.624/DF, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe de 18.2.2009).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE CONTRADIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No exame do mérito, aplica-se a exegese de que: a) o índice a ser adotado na conversão da OTN para o BTN é o de 6,92, consoante entendimento já consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, merecendo, no particular, ser reformado o aresto recorrido; b) no que se refere ao momento de incidência dos juros de mora, verifica-se que, no processo de conhecimento, foi expressamente indicado como termo inicial a data da citação, provimento que não mereceu impugnação. Não é possível, dessarte, que apenas no processo de execução, e ainda de maneira ambígua, tenha sido alterado esse critério para se considerar o trânsito em julgado da sentença da própria execução como marco inicial dos juros. Assim, para o efeito do cálculo dos juros de mora, no caso concreto, deve ser considerada a data da citação, e não o trânsito em julgado da sentença.

4. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos, com a excepcional atribuição de efeitos infringentes, com o objetivo de que, na hipótese apreciada, o termo inicial dos juros de mora seja a data da citação para a ação de conhecimento, e de que o índice aplicado na conversão da OTN para o BTN seja 6,92, invertidos os ônus de sucumbência (EDcl no REsp 521.784/DF, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 16.10.2006).

Ante o exposto, **conheço do recurso especial da União e dou-lhe provimento em parte, para, anulada a liquidação por cálculo do contador, determinar que se proceda a liquidação por artigos, e conheço do recurso especial de Buettner S.A. Indústria e Comércio (que deve ser reatuado como Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A.) e dou-lhe provimento também em parte, para determinar que seja adotado o valor de NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos) na conversão OTN/BTN.**

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0074367-0

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 855.276 / DF

Números Origem: 9097096

9401281670

PAUTA: 20/11/2012

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADORES : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

RECORRENTE : NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A

ADVOGADO : FRANCISCO R S CALDERARO E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCELO GATTO SPINARDI (Mandato legal), pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Dr(a). MONICA HELENA MOREIRA PIRES (Protestará por Juntada), pela parte RECORRENTE:
NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.